

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.908, DE 2017

Acrescenta dispositivo na Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a permitir o uso silencioso de computadores portáteis, *tablets*, telefones celulares e similares por advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública nas audiências, salvo quando forem ouvidas testemunhas.

Em suas justificações, alega que a presença corriqueira de telefones celulares e *tablets* durante audiências tem causado atrito entre advogados e juízes. Em algumas varas, o uso desses equipamentos está proibido, apesar de haver precedente favorável do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em 2008, autorizou o uso de computador portátil em julgamentos por advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Alega, também, que a medida incomoda advogados que usam a tecnologia para consultar processos, hoje em sua maioria eletrônicos, e legislações durante as audiências.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 1 9 5 3 5 6 0 7 3 6 0 0 *

Nesta Comissão, originalmente, na legislatura passada, a proposição foi distribuída ao Dep. Rubens pereira Júnior, que apresentou relatório e voto que não chegaram a ser votados.

Arquivada no fim da legislatura passada, nos termos do *caput* do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa, foi a proposição em tela desarquivada nos termos do parágrafo único daquele mesmo artigo e redistribuída a mim aos 11 de setembro de 2019.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa encontra-se adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, entendemos que a presente proposição deve prosperar.

É fora de dúvida que os computadores portáteis, *tablets* e telefones celulares são parte do dia a dia das pessoas, inclusive em suas vidas profissionais.



No caso dos profissionais do Direito, não resta dúvidas quanto à utilidade dos aparelhos eletrônicos para o correto exercício de suas funções, pois permitem uma rápida consulta a legislações, dados do processo, bem como a peças e argumentos de defesa preparados pelo próprio profissional.

E a isso devemos acrescentar que, em grande parte dos tribunais brasileiros, os processos têm se tornado eletrônicos, tendo todas as suas peças, petições e movimentações digitalizadas, o que torna, em face do progressivo desaparecimento dos autos físicos em papel, a utilização de computadores ou similares quase que indispensáveis à prática do Direito.

Aliás, nunca é demais lembrar que, com a evolução tecnológica, os *tablets* e telefones celulares hoje equivalem-se a computadores portáteis, podendo inclusive ser utilizados para fazer petições e enviá-las eletronicamente em questão de segundos.

É nosso entendimento, então, que o advogado, defensor público ou mesmo membro do Ministério Público não pode ser impedido de usar computador portátil em sessão de julgamento, inclusive pelo fato notório de que os próprios magistrados, inclusive Ministros do Supremo Tribunal Federal, usam tais aparelhos.

Alguns juízes alegam receio de fraude ou de que informações possam ser repassadas a testemunhas, é um risco. No entanto, não é razoável supor que todo advogado tem o intuito de fraudar a realização do ato processual e, de qualquer forma, a presente proposição tem o condão de resolver qualquer dúvida a esse respeito, pois **permite ao magistrado vedar o uso dos aparelhos eletrônicos durante a oitiva de testemunhas.**

Entendemos, portanto, que a presente proposição possui conteúdo meritório, ao resguardar, de forma segura, as prerrogativas de advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.



Isto posto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.928, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-22799

